

## DESAGRAVO PÚBLICO: ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS PARA SUA REALIZAÇÃO

### PUBLIC DISPLEASURE: ANALYSIS OF THE ASSUMPTIONS TO PERFORM IT

ÁLISSON BARBALHO MARANGÔNI CORREIA

Especialista em Direito Público Aplicado pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI) e pelo Centro Universitário UNA; Especialista em Advocacia Trabalhista – o Direito material e Processual do Trabalho Pós-Reforma Trabalhista pela EBRADI, Centro Universitário UMA e OAB/SP  
Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas (UNISL), Advogado, Currículo Lattes < <http://lattes.cnpq.br/0411777620648548>>, [alissonbmcorreia@gmail.com](mailto:alissonbmcorreia@gmail.com);

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar os pressupostos para a realização de um desagravo público, remédio usado para expor o repúdio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a situação que ofenda as prerrogativas da advocacia. A relevância social da pesquisa reside no fato do desagravo ser um dos instrumentos à disposição da OAB para que se combata a violação de prerrogativa, notadamente com a publicidade do repúdio da instituição. Lado outro, a pesquisa possui o objetivo de explorar o tema e discutir as premissas que estão dentro do mérito administrativo dessa instituição ao se aprovar os desagravos, salientando, também, a relevância jurídica da pesquisa. Para tanto, foi realizado um delineamento bibliográfico e documental quanto ao levantamento dos dados atinentes aos fundamentos teóricos que norteiam a concessão e a realização de um desagravo pela OAB. A partir disso, houve a discussão das decisões mais recentes do Conselho Federal da OAB para se analisar os pressupostos para a realização de um desagravo público. Por fim, um dos principais resultados é que o desagravo visa combater uma grave violação de prerrogativa ou reprimir uma conduta reiterada do agente público.

**PALAVRAS-CHAVE:** Prerrogativas da Advocacia, Desagravo Público.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the assumptions to realize a public displeasure, remedy used to show the disagreement of Ordem dos Advogados do Brasil (“Brazilian Bar Association”) to a situation that offends the attorney’s prerogative. The social relevance relies on the fact that the public displeasure is one of the instruments that OAB uses to fight against the violation of a lawyer prerogative, notably by the public dissatisfaction of this institution. On the other hand, this research has an exploratory objective to discuss the assumptions within this administrative merit of this institution when approving displeasures, highlighting the legal relevance of it. Therefore, it was used a bibliographical and documental design to discover the theoretical fundamentals of a displeasure act of OAB. Considering that, there was a discussion of the most recent decisions of the Federal Council of OAB to understand the assumptions of a public displeasure on their view. Thus, one of the main results is that the public displeasure fight against a serious violation of attorney’s prerogative or a series of violations that escalated to this public displeasure.

**KEYWORDS:** Attorney’s Prerogative, Public Displeasure.



## 1 INTRODUÇÃO

O artigo 133 da Constituição Cidadã estabeleceu o paradigma de que a advocacia é essencial para a promoção da justiça, notadamente, o causídico, no exercício de sua profissão, rompe a inércia do Poder Judiciário bem como movimenta a administração pública para assegurar os direitos de seus clientes bem como orienta seus clientes sobre os atos a serem praticados nas relações cíveis.

Para tanto, a Lei Nacional n. 8.906, de 04 de julho de 1994, estabeleceu os direitos e as prerrogativas dos advogados com a finalidade de que o profissional possa exercer com liberdade e independência a sua profissão a partir de um mínimo existencial assegurado pelo Estado, dentro dos limites éticos estabelecidos neste estatuto.

Ressalta-se, ainda, que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) desenvolveu, no período da ditadura, “um importante papel na defesa dos direitos humanos face aos militares e do mesmo modo um forte papel na elaboração da Constituição para transição ao Estado Democrático”. (DEZALAY; GARTH, 1945-, p. 109) [tradução nossa]<sup>1</sup>.

Atualmente, permanece a necessidade constante de contenção dos atos arbitrários do Estado seja pela via institucional ou jurisdicional. Nesse sentido, o inciso XVII e o parágrafo 5º do artigo 7º dessa lei preveem que o desagravo público é um dos instrumentos que a OAB possui para defender seus inscritos de ofensas praticadas no exercício da profissão deles ou na representação dessa instituição perante os órgãos públicos e a sociedade.

Pelo exposto, definiu-se como problemática o seguinte questionamento: quais são os pressupostos para a realização de um desagravo público?

Com a finalidade de orientar esta pesquisa, firmou-se o objetivo geral de analisar os pressupostos para a realização de um desagravo público.

Igualmente, definiu-se o seguinte objetivo específico: (I) identificar nas decisões da OAB os critérios que orientam a concessão de desagravos.

---

<sup>1</sup> They were able to play a strong role in asserting human rights against the military and then play an equally strong role in framing the constitution for the transition to democratic rule. (DEZALAY; GARTH, 1945-, p. 109)

Ademais, foram levantadas as seguintes hipóteses: (I) o desagravo tem a finalidade de desagravar aquele que foi publicamente ofendido; (II) o desagravo tem a finalidade tutelar a dignidade da advocacia.

Com relação aos aspectos metodológicos que subsidiaram essa pesquisa, destaca-se o delineamento bibliográfico e o documental, haja vista a necessidade de identificar as premissas que envolvem a pesquisa em livros, em artigos científicos e em decisões da OAB. Nessa senda, ressalta-se que a pesquisa desenvolvida possui uma abordagem qualitativa e um objetivo exploratório.

Por fim, destaca-se que o presente artigo está organizado em três seções: a primeira versa sobre os pressupostos teóricos para a concessão de desagravo, já a segunda versa sobre os aspectos procedimentais do pedido de reconhecimento de desagravo. A terceira seção, por sua vez, trata da análise das mais recentes decisões do Conselho Federal da OAB sobre o tema com vista a entender os pressupostos que uniformizam o entendimento normativo da matéria.

## **2 ABORDAGEM GERAL SOBRE O DESAGRAVO PÚBLICO PREVISTO NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

A advocacia exerce um papel essencial no Estado Democrático de Direito, uma vez que ela é a voz da pessoa nos espaços de poder do Estado, notadamente, no Poder Judiciário, cujo objetivo constitucional é que o ordenamento jurídico pátrio seja observado. “Portanto, foi necessário, alçar proteção constitucional à advocacia, para que o defensor pudesse exercer seu ofício com independência e sem temer represálias”. (DE SOUSA, 2018, p. 37).

Ao reconhecer que houve violação de prerrogativas, a OAB pode adotar uma postura institucional para resolver esse imbróglio e prevenir a recorrência dessa questão. Além disso, é possível que essa instituição adote a postura de demandar no Poder Judiciário a responsabilidade criminal e civil dos agentes envolvidos nessa ofensa, bem como propor o procedimento de responsabilidade administrativa (BERTOLUCI, 2018).

Noutro giro, há previsto no artigo 7º, inciso XVII e parágrafo 5º do Estatuto da OAB (EOAB) a possibilidade de realização de sessão de desagravo público para combater violações de prerrogativa, a saber:

Art. 7º São direitos do advogado: [...] XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela; § 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

GONZAGA; NEVES; BEIJATO JUNIOR salientam que a finalidade da sessão de “desagravo é justamente reconhecer de maneira pública que as ofensas dirigidas ao advogado são falaciosas e não merecem prosperar, retornando-se com esse ato a honra do ofendido” (2020, p. 46), bem como prestar solidariedade ao colega, vítima da violação de prerrogativa.

Dito de outro modo, “a palavra agravo em diversos dicionários consiste em ofensa, afronta, em sentido oposto, ‘desagravar’, é reparar a ofensa, a afronta, contudo, quais as ofensas em subsunção à norma? ” (BONELLI, 2020, p. 19). Em resposta a esse questionamento, VIEIRA; CERNOV sustenta que as seguintes condutas seriam passíveis de reprimenda por esse instituto:

(a) ofensa ao advogado, por meio de agressão moral, verbal ou escrita; (b) censura ríspida em audiência; (c) prisão ilegal; (d) ameaça injusta de prisão; (e) ofensa ou ameaça de ofensa física; (e) acusação injusta de prática de atividade delituosa; (f) negativa de acesso do advogado aos autos de inquérito ou processo; (g) negativa de acesso do advogado a repartição, cartório, audiência, sessão de julgamento, reunião ou qualquer outro ato no qual esteja em questão direito de seu cliente; (h) atos que busquem impor hierarquia ou subordinação do advogado; (i) negativa de acesso do advogado à repartição policial ou ao acompanhamento dos atos praticados pela autoridade policial; (j) violação do escritório, sigilo de correspondência, telefônico, ou de instrumentos de trabalho fora das hipóteses admitidas legalmente e com suficiente fundamentação; (k) cassar a palavra do advogado, quando este estiver no direito de usá-la; (l) negativa de acesso ao direito de comunicar-se com cliente preso; (m) negativa de acesso ao magistrado em seu gabinete; (n) qualquer modalidade de tratamento incompatível com a dignidade da advocacia. (VIEIRA; CERNOV, 2016, p. 51)

Por sua vez, Lobo pondera que “o desagravo público deve ser aprovado, com parcimônia e moderação, para assegurar sua força simbólica e ética, sem risco de

banalizá-lo” (2022, p. 109). Por conseguinte, seria possível afirmar que nem toda violação de prerrogativa é passível de realização de desagravo.

Isto é, a aprovação de desagravo é um ato discricionário da OAB diante do reconhecimento da violação de prerrogativa, de modo que há, pois, o juízo de conveniência e oportunidade, como se verifica na seguinte decisão do Conselho Federal desse órgão:

Ementa n. 017/2022/PCA. Recurso. Pedido de Desagravo. Condenação por litigância de má-fé. O ato de desagravo não está destinado a combater ato meramente processual e utilizado em razão de inconformismo de decisão judicial. O ato está reservado quando ultrapassado o campo processual e ofende toda a advocacia. **Análise de incidência que deve ser feita com cautela, com a valoração de sua oportunidade conveniência, tendo em vista o especial fim para o qual foi instituído, qual seja: preservar e fazer valer a dignidade da advocacia.** Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 14 de março de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Claudia Pereira Braga Negrão, Relatora. (OAB NACIONAL, RECURSO N. 49.0000.2020.003207-2/PCA. Relator(a): Conselheiro Federal André Luiz de Souza Costa (CE). Redistribuído: Conselheira Federal Claudia Pereira Braga Negrão (MT), DEOAB, a. 4, n. 828, 07.04.2022, p. 2) [grifo nosso]

Da leitura e interpretação desse julgado, verifica-se que um importante critério para a concessão de desagravo seria a percepção que houve uma violação à dignidade da advocacia. Nesse esteio, pode-se conceituar a dignidade da advocacia como o respeito ao valor que há no cumprimento da missão constitucional do advogado de defender a Constituição, os Direitos Humanos, e a boa aplicação das normas.

A exemplo disso, a OAB/RO, em setembro de 2013, realizou a sessão de desagravo em razão de um promotor de justiça sacar a arma no transcorrer da sessão de julgamento do tribunal do júri contra os advogados de defesa. Em que pese esse fato tenha ocorrido em uma audiência a situação de muita gravidade, pois houve um profundo temor pela vida dos presentes, advogados, membros do conselho de sentença, serventuários e o próprio magistrado que temeram um conflito armado no meio da audiência (OAB/RO, 2018).

Nesse mesmo ano, um advogado trabalhista foi acusado pelo magistrado de providenciar um “depoimento arranjado”. Essa situação foi marcada por uma postura agressiva, em que imputou uma mácula à atuação do advogado, que foi, inclusive, ameaçado de ser posto para fora do tribunal (OAB/RO, 2018).

Já em 2020, um advogado criminalista foi agredido por policiais que de modo truculento, com agressões físicas, empurrões, ofensas atacaram aquele que acompanhava seu cliente durante o procedimento de busca e apreensão (OAB/RO, 2020).

Lado outro, importa salientar que o elemento publicidade da ofensa tem caráter significativo para a concessão, ou não, de contraditório anterior ao desagravo. A notoriedade do fato, como critério para a realização de sessão de desagravo *ad referendum* do Conselho Seccional não se trata de um mero ato de solidariedade, mas sim de uma “defesa da dignidade da profissão, sendo necessário que aprecie com isenção os fatos, respeitando o contraditório, para que não se converta, ele próprio, em ofensa” (LOBO, 2022, p. 111).

Nessa linha de ideias, a publicidade é uma discussão transitória para ver qual seria o rito a ser adotado e não como um pressuposto essencial para sua concessão.

Isto posto, o desagravo público visa combater um agravo, uma ofensa à advocacia, ao dar publicidade a questão e expor o repúdio da classe (CESTARI, 2019?, online).

### **3 DOS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DE RECONHECIMENTO DE DESAGRAVO**

Inicialmente, importa salientar que o pedido de providências da OAB é recebido sob a premissa de que o advogado é a parte hipossuficiente no contexto da violação de prerrogativa, uma vez que a autoridade pública via de regra é hipersuficiente no exercício de sua função estatal.

No entanto, a instrução deste processo precisa observar os postulados do inciso I e II do artigo 373 do CPC, em que o autor precisa, na medida do possível, acostar aos autos os documentos que comprovem suas alegações. Já o réu precisa juntar os documentos que contestem a narrativa do autor. Assim, o lastro probatório

desse pedido de providência dá o suporte para que as medidas institucionais e processuais sejam adotadas.

Com relação ao reconhecimento de prerrogativa, verifica-se que se houver uma ofensa pessoal, sobretudo se não for relacionada ao exercício da profissão, o relator do processo pode propor o arquivamento dos autos, bem como se for uma crítica ao entendimento doutrinário, posição política ou religiosa, de acordo com o art. 18, §2º, do Regulamento Geral da OAB.

Nesse sentido, ressalta-se que o inciso LV do artigo 5ª da CRFB/88 estabelece que todo procedimento deve oportunizar aos litigantes o direito de defesa e ao contraditório. Isto é, a ausência de notificação do requerido, oportunizando o direito de defesa, pode ensejar em nulidade.

No entanto, no procedimento especial de reconhecimento de violação de prerrogativa com a finalidade de realização de sessão de desagravo essa regra é mitigada caso haja notoriedade e urgência do caso, conforme se observa no parágrafo 1º do artigo 18 do Regulamento Geral da OAB, a saber:

Art. 18. [...] § 1º Compete ao relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, propor ao Presidente que solicite informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de quinze dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato

Esse dispositivo preconiza que, em caráter antecedente, a diretoria pode realizar o desagravo, o qual é ratificado pelo Conselho Seccional. Para Daniel Neves (2017) a mitigação do contraditório prevista no CPC/2015 leva em consideração a probabilidade do direito do autor e a concessão posterior do contraditório. Repisa-se, então, que o desagravo é um ato político, cujo contraditório pode ser anterior ou posterior a depender do impacto que o ato violador teve sobre a sociedade e principalmente sobre a advocacia.

De mais a mais, o artigo 69 do EOAB estabelece o prazo geral de quinze dias para manifestação e interposição de recursos. De igual modo, destaca-se que o Conselho Federal, por meio da Resolução n. 09/2016, regulamentou que esses prazos serão contados em dias úteis, semelhante ao que preconiza o CPC/2015.

Nessa linha de ideias, o artigo 18 do Regulamento Geral da OAB regulamentou pressupostos procedimentais deste instituto, que, via de regra, é promovido pelo Conselho Seccional, conforme se observa do caput desse dispositivo:

Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

Da análise e interpretação do dispositivo, verifica-se que a OAB, ao ter ciência da ofensa das prerrogativas, pode, de ofício, pedir essa providência, notadamente pelo reconhecimento de ofensa a toda a classe, pelo atentado à dignidade da advocacia. “Ainda, se o ato tiver repercussão nacional, deve o Conselho Federal promover a sessão solene” (GONZAGA; NEVES; BEIJATO JUNIOR, 2020, p. 64).

Além disso, ressalta-se que se trata de um processo célere com um prazo prescricional de no máximo de 60 (sessenta) dias para o pronunciamento definitivo do Conselho Seccional, estabelecido no art. 18, §5º, do Regulamento Geral da OAB combinado com art. 12, inciso XXIII, do Regimento Interno da OAB/RO.

Uma vez aprovado o parecer ou voto pelo Conselho Seccional, a solenidade será promovida no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 18, § 6º, do Regulamento Geral da OAB.

Noutro giro, é digno de nota que a decisão que deferiu a realização de desagravo não é passível de reforma pela autoridade ofensora (desagravada) em razão da incidência da Súmula do Conselho Federal da OAB de n. 07. Conforme se observa no seguinte julgado:

Ementa n. 016/2022/PCA. RECURSO. PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO. DECISÃO CORRETA PROFERIDA PELO CONSELHO SECCIONAL. OFENSAS DIRIGIDAS A RECORRIDA EM EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O recorrente tenta por meio do Recurso reformar a decisão proferida pelo Conselho Pleno da Seccional da OAB/Goiás que deferiu o Desagravo. Ofensas que foram dirigidas a recorrida em grupo de WhatsApp criado para debater assuntos pertinentes ao exercício da advocacia enquanto Conselheiros Seccionais. O ambiente de trabalho se estende ao virtual, quando este for criado com tal finalidade, devendo manter a urbanidade que são reguladas pelo Estatuto da OAB. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum

exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 14 de março de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Relatora. (OAB NACIONAL. RECURSO N. 49.0000.2020.000488-1/PCA. Relator(a): Conselheira Federal Juliana Hoppner Bumachar Schmidt (RJ). DEOAB, a. 4, n. 828, 07.04.2022, p. 1)

Além da limitação de reexame da decisão concessória de desagravo, verifica-se também que é possível que o processo seja movido por um advogado ofendido por outro, bem como pela ofensa realizada no uso das mídias sociais como o WhatsApp.

Uma vez realizado o desagravo público, com fundamento no Provimento Nº 179/2018 do Conselho Federal da OAB, há o procedimento de inserção no Registro Nacional de Violadores de Prerrogativa (RNVP) pelo Conselho Seccional ou Conselho Federal, cujo escopo é tornar o profissional inidôneo para o exercício da advocacia conforme estabelece o artigo 2º desse provimento, a saber:

Art. 2º O RNVP será consultado pelos Conselhos Seccionais por ocasião da análise dos pedidos de inscrição, visando à possível suscitação de inidoneidade moral baseada na violação grave ou reiterada das prerrogativas da advocacia decorrente do deferimento do desagravo público previsto nos arts. 18 e 19 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Da leitura e interpretação desse dispositivo, é possível inferir que a realização de desagravo é pressuposto jurídico para inserção nesse cadastro, uma vez que a gravidade da violação e a conduta reiterada constatada no procedimento de desagravo. Logo, infere-se que somente as violações de prerrogativas em que houve o desagravo são passíveis de inserção nesse cadastro negativo.

Em síntese, o desagravo é um ato político, cujo procedimento é marcado pela celeridade processual no exame exauriente de sua ocorrência, cuja decisão só cabe recurso se o Conselho Seccional a indeferir, e de execução imediata, com vista a rápida resposta da classe (RENNA, 2019; LOBO, 2022).

#### **4 DA JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB**

O Conselho Federal da OAB, segundo preconiza o artigo 75 do EOAB, é a esfera recursal das decisões prolatadas pelos Conselhos Seccionais, cujos

pressupostos de conhecimento estão elencados no caput e no parágrafo único desse dispositivo, a saber:

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Da análise e interpretação dos dispositivos, verifica-se que a legitimidade para recorrer recai sobre os interessados e o Presidente do Conselho Seccional. Porém, no caso de desagravo o único interessado legitimado é, pois, o autor da proposição caso tenha sido indeferido o desagravo.

Quanto ao cabimento, destaca-se a ausência de unanimidade na decisão colegiada e, caso tenha sido unânime, haja uma divergência das decisões dos demais Conselhos Seccionais diante do mesmo contexto fático. Além disso, há a hipótese de contrariedade às normas pertinentes. Nessa linha de ideias, o recurso interposto precisa, além de preencher os requisitos formais do artigo 75 do EOAB, impugnar os fundamentos da decisão guerreada, sob pena de não conhecimento, conforme se verifica na seguinte decisão:

Ementa n. 032/2021/PCA. Recurso. Pedido de desagravo. **É requisito de admissibilidade recursal a observância do princípio da dialeticidade, sendo ônus do recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão infirmada. A situação fática que corresponde ao preenchimento dos requisitos exigidos para o cabimento do recurso previsto no artigo 75 do da Lei n. 8.906/94, consiste na alegação razoável e plausível, por parte do recorrente, de ter a decisão recorrida unânime contrariado dispositivo do Estatuto, decisão deste Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina ou dos Provimentos.** Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 28 de junho de 2021. Luciana Diniz Nepomuceno, Presidente em exercício. Afonso Marcius Vaz Lobato, Relator. (OAB NACIONAL. RECURSO N. 16.0000.2021.000058-9/PCA. Relator(a): Conselheiro Federal Afonso Marcius Vaz Lobato (PA). DEOAB, a. 3, n. 634, 2.07.2021, p. 5) [grifo nosso].

A dialeticidade, nesse sentido, é a contraposição argumentativa das razões da decisão com o escopo de demonstrar o erro na decisão em comparação com a norma ou com as decisões do Conselho Federal ou de outra Seccional em mesmo contexto fático.

De mais a mais, o Conselho Federal da OAB, no bojo do pedido de providências n. 09.0000.2021.000030-7/PCA, assentou que um pressuposto essencial para se conceder a realização de desagravo é que seja antes reconhecido a violação das prerrogativas da advocacia, conforme se depreende da leitura desse julgado:

Ementa n. 020/2022/PCA. Solicitação de providências. Pedido de emissão de nota de desagravo público. Advogado que acata a solicitação da magistrada para aguardar o pregão da audiência na secretaria da vara. Pedido acatado pelo requerente sem qualquer manifestação em contrário. Ausência de violação às prerrogativas do requerente. Ausentes os requisitos para caracterizar ofensa às prerrogativas da advocacia. **O Desagravo Público se trata de importante instrumento de defesa da advocacia e não pode ser utilizado em casos de mero aborrecimento, sob pena de banalização do instituto.** Pedido de emissão de nota de desagravo público indeferido. Negado provimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 14 de março de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Maria do Rosário Alves Coelho, Relatora. (OAB NACIONAL, RECURSO N. 09.0000.2021.000030-7/PCA. Relator(a): Conselheira Federal Maria do Rosario Alves Coelho (RR), DEOAB a. 4, n. 828, 07.04.2022, p. 3). [grifo nosso]

De leitura e interpretação desse julgado, verifica-se também a expressão de que há situações que podem representar um mero aborrecimento. Isto é, há situações no exercício profissional que configuram um dissabor, mas que se encontra dentro dos limites toleráveis.

Outrossim, o Conselho Federal da OAB, no bojo do recurso n. 49.0000.2016.012109-0/OEP, já externalizou que a propositura de ação indenizatória por parte de magistrado que se sentiu ofendido com a conduta de advogado não é ofensa às prerrogativas, mas, sim, o exercício regular de um direito, a saber:

EMENTA N. 057/2019/OEP. RECURSO AO ÓRGÃO ESPECIAL. PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO. 1 - Em princípio, a propositura de ação judicial de indenização por magistrado em face de advogado que tenha proferido expressões contundentes em manifestação processual não fere as



prerrogativas da profissão nem traduz ofensa à advocacia, revelando legítimo exercício do direito constitucional de ação; 2 - Essa conduta somente configuraria ofensa ao advogado no exercício da profissão, por violação a prerrogativas da advocacia, se se constatasse o uso abusivo do direito de ação, com caráter intimidatório da liberdade e da independência do advogado, o que não sucede na hipótese; 3 - O advogado não foi agravado em seu exercício profissional pela magistrada que, não nessa condição de magistrada, mas na condição de parte, propôs demanda judicial por se sentir por ele ofendida; 4 - Situação diversa seria a de a magistrada, nessa condição, em processo judicial em que se sentiu ofendida por expressões utilizadas pelo advogado, adotar qualquer ato decisório ou medida processual que implicasse sanção ou prejuízo - à parte representada ou ao próprio advogado - em decorrência de assim ter se sentido ofendida, onde aí sim estaria configurada ofensa a prerrogativas da advocacia, a justificar a realização do desagravo; 5 - Recurso julgado improcedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 09 de abril de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Mauricio Gentil Monteiro, Relator ad hoc. (OAB NACIONAL, RECURSO N. 49.0000.2016.012109-0/OEP. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni, 2019)

Por conseguinte, extrai-se das razões dessa decisão que a autoridade desgostosa com a atuação do advogado extrapola os limites de sua atuação para prejudicar ou prejudicar os interesses de seu cliente. Nessa senda, o agente público deixa de exercer sua função com imparcialidade e passa a se apropriar da coisa pública e determinar que aquela fração do Estado se comporte tal como era no período do império, em que se confundia com a esfera particular dos gestores (MAZZA, 2015).

Ressalva-se, por sua vez, que “o lapso de tempo decorrido da data da ofensa ao julgamento do processo no Conselho Seccional não constitui óbice para aprovação do desagravo, se forem suficientemente provados os fatos” (CFOAB, Proc. 1.243/93/SC apud LOBO, 2022, p. 112). Além disso, os prazos de exame e execução do desagravo podem ser relativizados ante a gravidade da ofensa a advocacia, conforme se verifica na seguinte decisão:

Ementa n. 045/2020/PCA. Recurso - Desagravo Público - preliminar de nulidade por ausência de intimação rejeitada - Comunicação de julgamento enviada pela seccional e não lida pela requerente - Ônus de conferência de recebimento de e-mails da requerente - Preliminar de nulidade do processo por ausência de justificativa de retirada de pauta de julgamento rejeitada - Preclusão consumativa - Eventual irregularidade já suplantada com o segundo julgamento - Conduta ofensiva aos direitos profissionais da advogada comprovados - Lapso temporal entre o pedido de desagravo e o

juízo irrelevantes para o caso - Desagravo público deferido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 24 de julho de 2020. José Alberto Simonetti, Presidente. Joaquim Felipe Spadoni, Relator. (OAB NACIONAL, RECURSO N. 49.0000.2020.000003-4/PCA. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). DEOAB, a. 2, n. 429, 8.09.2020, p. 4)

Compulsando essa decisão, extrai-se que, por ser um ato político e discricionário, os parâmetros temporais podem ser relativizados, sobretudo se houver um robusto lastro probatório demonstrando que houve grave violação de prerrogativa em níveis tais que vulnera a dignidade da advocacia e necessita de uma resposta, ainda que fora do prazo do estatuto.

Por fim, destaca-se que na jurisprudência do Conselho Federal da OAB há a recorrência da expressão de que esse instituto visa restaurar a dignidade da advocacia. Igualmente, a decisão do Conselho Seccional em realizar ato é, pois, uma decisão política, não passível de recurso.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo tem por escopo analisar os pressupostos para a realização de um desagravo público. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental com a finalidade de se compreender os aspectos materiais e procedimentais do desagravo.

Nesse sentido, ressalta-se que se trata de um ato público que visa repelir uma ofensa no exercício profissional ou em razão dele, a ser concedido e realizado pelo Conselho Seccional ou o Federal, a depender do caso. Como o EOAB não discrimina quais violações de prerrogativas são passíveis de concessão de desagravo é possível afirmar que se trata de um ato discricionário e político da OAB.

Além disso, com relação ao objetivo específico de (I) identificar nas decisões da OAB os critérios que orientam a concessão de desagравos, foi possível constatar que um elemento fundamental para a concessão de desagravo é o reconhecimento

de que houve uma violação à dignidade da advocacia, isto é, sua missão constitucional foi menosprezada pela autoridade que causou o agravo.

Noutro giro, restou salientado que se trata de um ato público de cunho político que visa expor o repúdio da instituição pela ofensa à prerrogativa da advocacia. Por conseguinte, a gravidade da conduta reconhecida como ofensiva as prerrogativas e passível de ser combatida pelo desagravo pode relativizar certos prazos procedimentais sem, contudo, gerar uma nulidade.

Hoje a consequência direta do desagravo é a inserção do violador no cadastro nacional com a finalidade exclusiva de o inabilitar no processo de inscrição na OAB. Dito de outro, modo aquele que passou a vida violando prerrogativa, humilhando advogados, não seria digno de, após aposentado, exercer essa profissão que ele tanto desprezou a vida toda.

Nessa senda, verificou-se no provimento que norteia esse cadastro negativo está o manejo do desagravo contra um ato gravíssimo e inaceitável de violação de prerrogativa ou a demonstração de condutas reiteradas pelo agente público que enseja uma reprimenda pública, culminando no registro de possível inidoneidade para o exercício da advocacia.

Quanto à hipótese de que (I) o desagravo tem a finalidade de desagravar aquele que foi publicamente ofendido não se mostrou verdadeira, pois situações não públicas como o abuso de um magistrado em audiência é passível de desagravo. Nesse exemplo, se afere se a discussão deixou de ser sobre o processo e passou a ser agressões voltadas ao profissional e à sua classe.

Já a hipótese de que (II) o desagravo tem a finalidade tutelar a dignidade da advocacia é considerada verdadeira. Notadamente, trata-se de uma recorrente expressão no âmbito do Conselho Federal para dizer que não houve caso de desagravo por não se ferir a dignidade da advocacia.

Nesse sentido, ressalta-se que há uma dificuldade de conceituá-la, mas, por outro lado, é fácil verificar o seu descumprimento, pois, nesse caso, o agente público se confunde com a pessoa do Estado e passa a dizer que naquele órgão ou sob sua esfera de poder a única voz a ser ouvida seria a sua.

Assim, a realização de desagravo tem o condão de lembrar esses agentes públicos que vivemos sob um regime Democrático de Direito. Por conseguinte, a

norma fundamental é a Constituição, depois vem as leis e, por último, os atos infra legais e nesse esteio está o respeito a advocacia que tanto zela pela boa aplicação das leis e pela distribuição da justiça.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BERTOLUCI, Marcelo Machado. **A imunidade material do advogado como corolário dos direitos da cidadania**. 2018. 252f. Orientador: Prof. Dr. Fabrício Dreyer de Avila Pozzebon. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8546>>. Acesso em 09 de junho de 2020

BONELI, Daniela Tamaio Lopes. **Grito do silêncio: axiologia dos pedidos de desagravo na Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/SP**. 2020. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23320>>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88)**. Promulgada em: Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 07 de novembro de 2020.

BRASIL, **Lei Nacional n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

BRASIL, **Lei Nacional n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. DOU de 17.3.2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

CESTARI, Roberto (Coord). Desagravo Público, In: **Ética Profissional e Estatuto da OAB - Direitos dos Advogados**. Editora Trilhante, 2019?. Disponível em: <<https://trilhante.com.br/curso/etica-profissional-e-estatuto-da-oab-direitos-dos-advogados/aula/desagravo-publico-3#:~:text=O%20desagravo%20p%C3%ABablico%20%C3%A9%20uma,do%20exerc%C3%ADcio%20de%20sua%20profiss%C3%A3o.>>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

DE SOUSA, Robson Sabino. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS E A ATUAÇÃO DA OAB NA VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA E NO COMBATE AO ABUSO DE AUTORIDADE. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 4, n. 2, p. 32-47, 2018. Disponível em: <

<https://oabce.org.br/wp-content/uploads/2019/02/4841-15115-1-PB-3.pdf> >. Acesso em: 07 de novembro de 2020

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. 1945- **The internationalization of palace wars: lawyers, economists, and the contest to transform Latin American states** | Yves Dezalay, Bryant G. Garth. p. cm. - (The Chicago series in law and society) Includes bibliographical references and index. ISBN 0-226-14425-9 (cloth: alk. paper) - ISBN 0-226-14426-7 (pbk.: alk. paper)

GONZAGA, Álvaro de Azevedo; NEVES, Karina Penna; BEIJATO JUNIOR, Roberto. **Estatuto da Advocacia e novo Código de Ética e Disciplina da OAB comentados** [livro eletrônico]– 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. - 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2022. 424 p.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**, 6ª edição. Saraiva, 10/2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. – Volume único. 9. Ed. –Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. 1.808p. Bibliografia. ISBN 978-85-442-0990-5.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NACIONAL (OAB NACIONAL). **Manual de prerrogativas da advocacia/** Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas (Coord.); Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia. Brasília, Conselho Federal, 2017.

\_\_\_\_\_. Provimento Nº 179/2018. Institui e regulamenta o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. **DOU, S. 1, 29.06.2018, p. 167.** Disponível em: <<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/179-2018?search=desagravo&provimentos=True>>. Acesso em 23 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. RECURSO N. 09.0000.2021.000030-7/PCA. Recorrente: Orimar de Bastos Filho OAB/GO 8144. Interessada: Camila Baião Vigilato - Juíza Substituta da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO. Advogados: Telmo de Alencastro Veiga Filho OAB/GO 22093. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator(a): Conselheira Federal Maria do Rosario Alves Coelho (RR), **DEOAB a. 4, n. 828, 07.04.2022, p. 3**

\_\_\_\_\_. RECURSO N. 49.0000.2020.000488-1/PCA Recorrente: Helvécio Costa de Oliveira OAB/GO 18887. Recorrida: Ariana Garcia do Nascimento Teles OAB/GO 21621 (Advogado: Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14615, OAB/SP 364370 e OAB/MT 20427/A). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator(a): Conselheira Federal Juliana Hoppner Bumachar Schmidt (RJ). **DEOAB, a. 4, n. 828, 07.04.2022, p. 1.**



\_\_\_\_\_. RECURSO N. 49.0000.2020.003207-2/PCA Recorrente: Jefferson Furlanetto Moises OAB/PR 53460. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessada: Michele Lermen Scottá - Juíza do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR e Jacqueline Aíses Ribeiro Veloso - Juíza do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR. Relator(a): Conselheiro Federal André Luiz de Souza Costa (CE). Redistribuído: Conselheira Federal Claudia Pereira Braga Negroo (MT), **DEOAB, a. 4, n. 828, 07.04.2022, p. 2.**

\_\_\_\_\_. RECURSO N. 16.0000.2021.000058-9/PCA Recorrente: Lear Silverio Piotto Filho OAB/PR 87840. Interessado: Vanderlei José Cordeiro - Servidor da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarapuava-PR. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheiro Federal Afonso Marcius Vaz Lobato (PA). **DEOAB, a. 3, n. 634, 2.07.2021, p. 5.**

\_\_\_\_\_. RECURSO N. 49.0000.2020.000003-4/PCA Recorrente: Marilia Chemello Faviero Willmsen OAB/RS 52535. Interessado1: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado2: Vinícius Daniel Petry - Juíz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). **DEOAB, a. 2, n. 429, 8.09.2020, p. 4.**

\_\_\_\_\_. RECURSO N. 49.0000.2016.012109-0/OEP. Recorrente: Julio Cesar Ribas Boeng OAB/PR 14430 (Adv: Igor Antonio Araújo OAB/PR 47938). Recorrida: Julia Maria Tesseroli de Paula Rezende - Magistrada da 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR (Adv: Ana Paula Rossi Silva OAB/PR 68059). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). **DEOAB, a. 1, n. 87, 6.5.2019, p. 6**

\_\_\_\_\_. **REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB.** Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/regulamentogeral.pdf>. Acesso em 04 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 09/2016, de 18 de outubro de 2016. **DOU, 26.10.2016, p. 156, S.1.**

\_\_\_\_\_. SÚMULA N. 07/2018/COP. CONSELHO PLENO. Publicado no **DOU, Seção 1, 07.06.2018, p. 129.**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL RONDÔNIA (OAB RO). **Regimento Interno.** Aprovado na Sessão de 4.8.1995 (Consolidado e Atualizado até a Sessão do Conselho Estadual realizada em 16/03/2012). Disponível em: <https://www.oab-ro.org.br/a-oab-ro/institucional/regimento-interno/>. Acesso em 04 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Nota de Desagravo Público em favor dos advogados Alexandre Batista, Gustavo Menacho e Vinícius Souza, 26/11/2018 às 14h01min.** Disponível em: <https://www.oab-ro.org.br/desagravos/nota-de-desagravo-publico-em-favor-

dos-advogados-alexandre-batista-gustavo-menacho-e-vinicius-souza/>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Nota de Desagravo Público em favor do advogado Vítor Noé**, 26/11/2018 às 14h02min. Disponível em: <<https://www.oab-ro.org.br/desagravos/nota-de-desagravo-publico-em-favor-do-advogado-vitor-noe/>>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Desagravo público é realizado pela OAB/RO em favor de advogado agredido por agentes do Denarc em Porto Velho**, 17/07/2020 às 18h16min. Disponível em: <<https://www.oab-ro.org.br/desagravo-publico/>>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

RENNA, Victor Brauer Di. **Criminalização da advocacia**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/16349>>. Acesso em 27 de junho de 2022.

VIEIRA, Hélio; CERNOV, Zênia. **Estatuto, regulamento geral e código de ética da OAB**: interpretados artigo por artigo. – São Paulo: LTr, 2016.